



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: *E. DA SILVA BEZERRA*

ENDEREÇO:

PAT Nº: 20232700100201

DATA DA AUTUAÇÃO: 13/10/2023

CAD/CNPJ: 10.446.374/0001-99

CAD/ICMS: 00000005283329

DECISÃO IMPROCEDENTE Nº: 2024/1/80/TATE/SEFIN

1. Multa acessória. Acusação de falta de entrega de EFD / 2. Defesa tempestiva / 3. Infração ilidida. Apesar de não dito pela defesa, o contribuinte esteve enquadrado no regime de tributação do Simples Nacional, o que afasta a obrigatoriedade do envio das EFD's/ 4. Auto de infração improcedente.

1 – RELATÓRIO

O auto de infração está vinculado à DFE emitida contra o contribuinte com escopo na falta de entrega de EFD reportada em diversas notificações de Fisconforme que foram remetidas à empresa, referentes ao ano de 2019.

Específico de aplicação de multa acessória, o auto de infração compreendeu os meses de fevereiro a dezembro do ano de 2019, tendo sido imposta a penalidade indicada pelo artigo 77, inciso X, alínea “t” da Lei 688/1996:

t) deixar de apresentar arquivo da EFD no prazo previsto na legislação tributária, quando obrigado - multa de 50 (cinquenta) UPF/RO por período não entregue ou entregue em atraso.

O total do crédito tributário lançado foi de R\$ 59.691,50.

2 – ARGUIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

Contesta a notificação enviada via DET (Domicílio Eletrônico Tributário), que entende não ser pessoal.

Transcreve o artigo 100 da Lei 688/1996, sem, no entanto, escrever qualquer ligação com seu pedido de nulidade.

E reclama da multa confiscatória, expondo que a empresa está enquadrada no regime de tributação da Lei Complementar 123/2006 (Simples Nacional).

Finaliza pedindo pela nulidade do auto de infração.

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

O caso é de simples solução.

Em consulta ao histórico dos regimes de tributação do na plataforma Sistemas SEFIN, bem como no Portal do Simples Nacional, constatei que a empresa sempre esteve enquadrada no regime de tributação do Simples Nacional e não no regime normal de tributação do ICMS (situação inalterada desde o ano de 2010)

Dito pela legislação tributária (Anexo XIII do RICMS – artigo 107, parágrafo único):

Art. 107. A EFD será obrigatória para todos os contribuintes do ICMS ou do IPI. (Ajuste SINIEF 02/09, Cláusula terceira)

Parágrafo único. A EFD será obrigatória a todos os contribuintes inscritos no CAD/ICMS-RO, exceto produtor rural pessoa física, MEI e aos optantes pelo Simples Nacional, que recolhem o ICMS nos termos da Lei Complementar federal N. 123, de 14 de dezembro de 2006. (Protocolo ICMS 03/11, Cláusula segunda)

Ou seja, há a menção expressa acerca da exceção da obrigatoriedade de entrega de EFD para empresas enquadradas no regime de tributação do Simples Nacional.

Portanto, dado que foram feitas notificações pelo Fisconforme e também a emissão de DFE para que fosse feita a ação fiscal específicas da irregularidade de falta de entrega de EFD's, por certo se trata de falha do tratamento de banco de dados da Receita Estadual que resultou na lavratura indevida do auto de infração.

4 – CONCLUSÃO

Nos termos do disposto no inciso IV do artigo 131 da Lei 688/1996, **JULGO**

IMPROCEDENTE o auto de infração e **INDEVIDO** o crédito tributário no valor originalmente constituído de R\$ 59.691,50.

Por se tratar de decisão contrária à Administração Tributária, com importância de valor excluído superior a 300 UPF's, interpõe-se recurso de ofício.

5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

Notifique-se o contribuinte autuado da decisão de Primeira Instância.

Intime-se o autor do feito para eventual manifestação fiscal (RICMS – Anexo XII, artigo 58, § 1º).

Juntados ao e-Pat:

Histórico Regime de Pagamento extraído do Sistemas SEFIN

Histórico Regime de Pagamento extraído do Portal do Simples Nacional

Porto Velho, 07 de abril de 2024.



Documento assinado eletronicamente por:

RENATO FURLAN, Julgador de 1ª Instância - TAT, Data: **07/04/2024**, às **6:49**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.